



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

INDICAÇÃO **219**/2025

AUTOR: ERYCK DIEB

EMENTA : INDICO NA FORMA REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 111, QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHE A ESTA CASA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO CONTROLADO EM VIAS RESIDENCIAIS DE BAIXO IMPACTO VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

Câmara Municipal de Pindoretama
Recebido 07/07/25
Guilherme Costa
RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Indicação Nº 219 de 2025

Vereador Professor Eryck Dieb

EMENTA: *Indico na forma regimental, com base no Art. 111, que o executivo municipal, encaminhe a esta casa legislativa, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre O ACESSO CONTROLADO em vias residenciais de baixo impacto viário no município de Pindoretama.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Indico na forma regimental, com base no Art. 111, que o executivo municipal, encaminhe a esta casa legislativa, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre O ACESSO CONTROLADO em vias residenciais de baixo impacto viário no município de Pindoretama. e dá outras providências

Pindoretama/CE, 07 de julho de 2025.

Eryck Dieb Souza
ERYCK DIEB SOUZA

Vereador(a) da Câmara Municipal de Pindoretama



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



"Tendo em vista não ter sido emitido parecer das Comissões Permanentes até a presente data, apresento Emenda Modificativa ao Projeto de Lei __/2025, como autoriza o ART. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama/Ce

Emenda Modificativa ao projeto de lei ordinária nº 20 de 2025

Vereador Professor Eryck Dieb

Dispõe sobre O ACESSO CONTROLADO em vias residenciais de baixo impacto viário no município de Pindoretama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE;

O vereador professor Eryck Dieb, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Poderá ser autorizada a restrição à circulação de veículos em vilas, ruas sem saída e vias que apresentem baixo impacto na malha viária local mediante aos meios de acesso controlado sem prejuízos a prestação de serviços públicos, comércio local já existente e outros considerados essenciais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Vila: conjunto de lotes residenciais com acesso único a partir de uma via oficial;
- II - Rua sem saída: via pública com apenas uma extremidade conectada à malha viária urbana;
- III - Rua de baixo impacto no trânsito local: via com conexões limitadas à mesma quadra fiscal e sem função de escoamento significativo de tráfego.

Art. 3º A restrição de circulação aplica-se a vias que sirvam de acesso a imóveis de uso predominantemente residencial, podendo admitir usos não residenciais desde que compatíveis com a legislação urbanística vigente.

Art. 4º É vedada a restrição quando:

- I - a via for o único acesso a equipamentos públicos, áreas institucionais ou de uso coletivo;
- II - houver impedimento ao acesso de serviços de emergência;
- III - a restrição não abranger todos os imóveis da via;
- IV - configurar prejuízo ao interesse público;
- V - gerar impactos negativos na fluidez do tráfego no entorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Art. 5º O fechamento da via poderá ser feito com portão, cancela ou equipamento similar, respeitando a linha de alinhamento com a via oficial, desde que mantenha a visibilidade do interior e se abra para o lado interno da via.

Art. 6º A execução das obras de fechamento será de inteira responsabilidade dos moradores requerentes ou da associação que os represente, devendo haver consentimento unânime e cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 7º. O pedido de requerimento coletivo será analisado e autorizado pelos órgãos cabíveis

Art. 8º. A autorização será irrevogável, exceto se houver solicitação da maioria dos moradores ou necessidade de interesse público fundamentado.

Art. 9º. Os moradores devem adotar boas práticas ambientais, como:

I - plantio de árvores;

II - descarte correto e seletivo de resíduos;

III - manutenção e ampliação de áreas verdes ou ajardinadas.

Art. 10º. Será eleito um representante do conjunto de moradores ou indicado um representante de associação regularmente constituída, para interlocução com o Poder Público.

Art. 11º O acompanhamento de varrição, capinagem e poda da via fechada deverão ser supervisionados pelos residentes locais que na condição de sociedade civil organizada, deverão atuar em cooperação com o serviço público municipal.

Art. 12º O acesso dos serviços públicos municipais deverá ser garantido, permitindo a continuidade dos serviços como iluminação, coleta de lixo, e pavimentação.

Art. 13º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará os responsáveis à notificação e, em caso de não regularização, à remoção das estruturas de restrição.

Art. 14º. São convalidadas as autorizações prévias e fechamentos anteriores, desde que não contrariem esta Lei.

Art. 15º. As disposições desta Lei aplicam-se também às ruas projetadas que se enquadrem nas definições previstas.

Art. 16º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos moradores.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://brasil.cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, de forma ordenada e criteriosa, a possibilidade de restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas com baixo impacto no trânsito do Município de Pindoretama. Essa iniciativa atende a uma demanda crescente da população local, especialmente de moradores de áreas residenciais que buscam maior segurança, tranquilidade e controle do fluxo de veículos em vias com características específicas. A proposta está alinhada com os princípios de convivência urbana e com a valorização do espaço público enquanto ambiente compartilhado e protegido. A restrição da circulação nessas vias tem como principais objetivos garantir a segurança dos moradores, reduzir a criminalidade, promover um ambiente urbano mais calmo e fomentar o cuidado com o meio ambiente e o patrimônio comum.

Ao estabelecer regras claras e equilibradas, o projeto assegura que tais restrições não comprometam o acesso a serviços públicos essenciais, a mobilidade urbana nem os direitos coletivos. A exigência de consenso entre os moradores e a responsabilidade direta pela execução das medidas garantem que a iniciativa não represente ônus ao erário público e que seja fruto da decisão democrática e organizada da própria comunidade.

Importante destacar que o texto contempla salvaguardas para o interesse público, vedando o fechamento em locais que prejudiquem o acesso a áreas institucionais ou impeçam a atuação de serviços emergenciais. Ao mesmo tempo, fomenta a adoção de práticas sustentáveis, como o plantio de árvores e o manejo adequado dos resíduos.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento da gestão urbana participativa, promovendo um modelo de ocupação mais seguro, sustentável e solidário, em sintonia com os anseios da população e com as diretrizes do desenvolvimento local.

Pindoretama/CE, 07 de julho de 2025.

Eryck Dieb Souza
ERYCK DIEB SOUZA

Vereador(a) da Câmara Municipal de Pindoretama